

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2012
(Da Senhora Rose de Freitas)

Altera o art. 2º e acrescenta os arts. 2ºA e 2ºB à Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para dispor sobre critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I –

II –

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados até o exercício de 2017, inclusive, na forma do disposto no art. 2ºB, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º. A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2ºA. A participação individual de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE obedecerá aos seguintes critérios:

I – 27% (vinte e sete por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a distância existente entre o maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) registrado por uma Unidade da Federação brasileira e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da própria Unidade da Federação;

II – 12% (doze por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a evolução decenal do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada Unidade da Federação;

III – 14% (catorze por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com o inverso da renda *per capita* de cada Unidade da Federação;

IV – 23% (vinte e três por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção populacional de cada Unidade da Federação;

V – 6% (seis por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção da superfície territorial de cada Unidade da Federação em relação ao território nacional;

VI – 7% (sete por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção de unidades de conservação e áreas indígenas em relação à superfície territorial da Unidade da Federação;

VII – 11% (dez por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção inversa do Produto Interno Bruto (PIB) de cada Unidade da Federação, sendo obedecido o limite máximo de 10% (dez por cento) de fator de partilha, e a fração restante redistribuída aos demais Estados e Distrito Federal.

§ 1º As fórmulas, sistemáticas de distribuição e fontes às quais se referem este artigo são definidas no Anexo a esta Lei Complementar.

§ 2º A distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE obedecerá à seguinte regra adicional de distribuição:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos serão destinados às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive o Distrito Federal;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 3º Caberá ao Tribunal de Contas da União divulgar anualmente, até a data de 31 de agosto, os coeficientes individuais de partilha dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 2ºB. A aplicação dos critérios estabelecidos no art. 2ºA. será gradual durante o período de 5 (cinco) anos contados a partir do exercício de 2013, obedecendo à seguinte correlação:

I – no primeiro ano, 5% (cinco por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 95% (noventa e cinco por cento) conforme o art. 2º;

II – no segundo ano, 15% (quinze por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 85% (oitenta e cinco por cento) conforme o art. 2º;

III – no terceiro ano, 35% (trinta e cinco por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 65% (sessenta e cinco por cento) conforme o art. 2º;

IV – no quarto ano, 55% (cinquenta e cinco por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 45% (quarenta e cinco por cento) conforme o art. 2º;

V – no quinto ano, 70% (setenta por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 30% (trinta por cento) conforme o art. 2º;

VI – a partir do sexto ano, 100% (cem por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

ANEXO

I – Fator distância do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH):

$$X_{1it} = \left(\frac{IDHmax_{i,t} - IDH_{i,t}}{IDHmax_{i,t}} \right) \times 100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

$t = 1.2.3...n$ Representa o ano de referência do cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

$X_{1i,t}$ Representa o Fator de distância do Índice de Desenvolvimento Humano IDH da Unidade da Federação i no período t em relação à unidade i com no período t ;

$IDHmax_{it}$ Representa o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH máximo observado entre todas as unidades da federação i no período t ;

X100 Representa o cálculo percentual do fator.

Divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

II – Fator evolução decenal do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH):

$$X_{2it} = \left(\frac{IDH_{i,t} - IDH_{i,t-1}}{IDH_{i,t-1}} \right) \times 100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

$t = 1.2.3...n$ Representa o ano de referência do cálculo do Índice de desenvolvimento Humano – IDH;

X_{2i} Representa o fator evolução decenal do Índice de Desenvolvimento Humano da Unidade da Federação i , e corresponde a variação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período t em relação ao período $t - 1$. Se essa variação for negativa, será atribuído o fator igual a zero.

IDH_{it} Representa o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período t ;

IDH_{it-1} Representa o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período $t - 1$;

X100 Representa o cálculo percentual do fator

Divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

III – Fator renda *per capita*, conforme o artigo 90 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

IV – Fator população, conforme o artigo 89 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

V – Fator superfície:

$$X_{3,i} = \left(\frac{S_i}{\sum_{n=27}^i S} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

$X_{3,i}$ Representa o Fator Superfície da Unidade da Federação i , corresponde a proporção do território da Unidade da Federação i em relação ao total da superfície;

S_i Representa o total da superfície a Unidade da Federação i em quilômetros quadrados;

$\sum_{n=27}^i S$ Representa a soma total das superfícies das 27 unidades da federação;
X100 Representa o cálculo percentual do fator.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI – Fator unidades de conservação e terras indígenas:

$$X_{6,i,t} = \left(\frac{U_{1,i,t} + U_{2,i,t}}{S_i} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...n$ Representa o número da Unidade da Federação, no Brasil $n = 27$;

$t = 1.2....n$ Representa o ano de referência da base de dados pesquisada;

$X_{6,it}$ Representa o fator unidades de conservação e terras indígenas e corresponde a proporção de unidades de conservação e terras indígenas no período t da Unidade da Federação i , em relação a soma total do território da Unidade da Federação i ;

$U_{1,it}$ Representa o quilômetro quadrado de unidades de conservação da Unidade da Federação i no período t ;

$U_{2,it}$ Representa o quilômetro quadrado de áreas indígenas da Unidade da Federação i no período t ;

S_i Representa o tamanho da superfície da Unidade da Federação i ;
X100 denota o cálculo percentual do fator.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente e Fundação Nacional do Índio, com dados apurados no período anterior ao cálculo do fator de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme prazo legal definido no § 3º.

VII – Fator inverso do Produto Interno Bruto (PIB):

$$X_{6,i,t} = \left(\frac{1}{\frac{PIB_{i,t}}{\sum_{n=27}^i PIB_t}} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número da Unidade da Federação,

$t = 1.2.3...n$ Representa o ano de referência da base de dados pesquisada;

$X_{6,i,t}$ Representa o fator inverso do Produto Interno Bruto - PIB da Unidade da Federação i no período t ;

$PIB_{i,t}$ Representa o Produto Interno Bruto (PIB) da Unidade da Federação i no período t ;

$\sum_{n=27}^i PIB_t$ Representa a soma do Produto Interno Bruto (PIB) de todas as Unidades da Federação i e corresponde o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil no período t ; X100 denota o cálculo percentual do fator.

Divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados apurados no período anterior ao cálculo do fator de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme prazo legal definido no § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), provocado por diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nºs 875, 1987, 3243 e 2727), declarou inconstitucional o atual método de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), então previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, fixando prazo até 31 de dezembro de 2012 para que o Congresso aprove nova fórmula de partilha.

Decidiu, outro mais, que a tabela de repartição do FPE, congelada por mais de 20 (vinte) anos, não promove o equilíbrio socioeconômico entre Estados e Distrito Federal na transferência de receitas.

O FPE foi originariamente estabelecido pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, e tem-se afirmado como importante mecanismo na temática da repartição de receitas no planisfério constitucional subsequente, inclusive com previsão maior, no art. 159, I, a, da CF/88.

Tem-se por inafastável princípio, aplicável à temática, da redução das disparidades regionais pelo equilíbrio socioeconômico da repartição de receitas tributárias, tendo, conforme a experiência constitucional tem demonstrado, sempre por fonte os impostos sobre renda e proveitos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI).

Segundo regras estabelecidas desde 2007 pelo Poder Constituinte Derivado (conforme dicção da EC nº 55), no Capítulo de Repartição das Receitas Tributárias da Constituição Federal, a União deve entregar ao FPE 21,5% das receitas provenientes da arrecadação do IR e do IPI.

Tem-se notícia de que em 2010, pelo FPE, transferiu-se o equivalente a 1,1% do PIB (R\$ 39 bilhões). Em Estados de base tributária mais estreita, como Amapá, Roraima, Acre e Tocantins, o FPE tem demonstrado ser a principal fonte de recursos, representando quase metade da receita desses entes federativos. Já nos mais desenvolvidos, como São Paulo, não representa mais que 1% da receita.

Com o advento da Constituição de 1988, ademais, com a exigência que é imputada ao Legislador pelo art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), porquanto seja o comando normativo previsto no art. 159, I, a, da CF/88, norma de eficácia limitada, a demanda por uma lei complementar (exigência do art. 161, II, da CF/88) foi sanada emergencialmente com a vigência da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

A importância da matéria, dada à própria sustentabilidade do pacto federativo, exigia o estabelecimento de lei do referido quilate o quanto antes. Não consubstanciando, na ocasião, planisfério político salutar ao debate, optou-se por uma tabela provisória, que plasmara os coeficientes individuais de partilhas dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Tendo-se a perspectiva de que se tratava de algo provisório, haja vista a previsão no § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 62/89, de que os coeficientes individuais

de participação dos Estados e do Distrito Federal, no FPE, seriam tão-só aplicados até o exercício de 1991, constando inclusive no Anexo Único da Lei Complementar.

Portanto, desde 1989 o FPE é distribuído com base em cotas fixas (que são os coeficientes individuais de partilha indicados no Anexo da Lei Complementar nº 62/89), isto é, os Estados e o Distrito Federal vêm recebendo um percentual fixo dos recursos do Fundo.

Anteriormente, vigia um sistema em que as cotas eram recalculadas anualmente, com base em variações da renda *per capita* e da população de cada Estado. Assim, Estados que se desenvolvessem mais vagarosamente ou tivessem maior crescimento populacional passariam a receber uma parcela maior dos recursos do Fundo.

Com efeito, assim como já referido, a Lei Complementar nº 62/89 traz fórmula de partilha que atende ao disposto no art. 34, do ADCT. Determinando-se ao Congresso o prazo de um ano para regulamentar os arts. 159 e 161, da CF, de modo a promover, em última análise, o equilíbrio socioeconômico entre os Estados e do Distrito Federal.

Portanto, o que deveria ser provisório (até 1991), acabou por perpetuar-se. Não atendendo à exigência constitucional de elaboração de lei específica aos idos de 1992 para estipular forma de rateio, com dados levantados pelo censo de 1990.

Essa questão foi ponto fulcral a que o STF declarasse, em fevereiro de 2010, a inconstitucionalidade da inquinada Lei Complementar, no tocante aos critérios de rateio do FPE. Estabelecendo, porém, sua vigência até 31 de dezembro de 2012.

Declarada a inconstitucionalidade, nos termos expostos, o CONFAZ determinou a criação de grupo de estudo a fornecer subsídios técnico-jurídicos ao tema. Deu-se a criação do Grupo de Trabalho Especial do Fundo de Participação dos Estados (GEFPE), gerando o documento “Novos Critérios para Determinação dos Índices de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados”.

O referido estudo fornece *critérios* importantes para o presente esboço de repartição, a que se estabelece com base na razoabilidade e proporcionalidade, a fim de, além de apresentar alternativa ao atual critério de repartição, atende-se à necessidade de marco legal à matéria em comento.

Dessa forma, no intuito de regulamentar de forma mais condizente com a realidade brasileira, propomos os seguintes *critérios* para repartição do FPE:

1. Em relação ao IDH:

- 27% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com a distância existente entre o maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) registrado por uma unidade da Federação brasileira e o IDH da própria unidade da Federação;

- 12% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com a evolução decenal do IDH de cada unidade da Federação;

2. Em função da Renda:

- 14% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com o inverso da renda per capita de cada unidade da Federação

3. Em função da População:

- 23% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com a proporção populacional de cada unidade da Federação;

4. Em razão da Área:

- 6% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com a proporção da superfície territorial de cada unidade da Federação em relação ao território nacional;

5. Em razão de Reservas:

- 7% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com a proporção de unidades de conservação e áreas indígenas em relação à superfície territorial da unidade da Federação;

6. Em função do PIB:

- 11% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com a proporção inversa do Produto Interno Bruto (PIB) de cada unidade da Federação, sendo obedecido o limite máximo de 10% de fator de partilha, e a fração restante redistribuída aos demais estados e ao Distrito Federal.

7. Os limites máximos gerais, como regra adicional de repartição, são mantidos idênticos aos que se já se apresentavam na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 2012:

- 85% dos recursos serão destinados às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive o Distrito Federal;

- 15% às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

No tocante à necessidade de aplicação gradual dos critérios acima informados, inclui-se o *art. 2ºB*, de sorte a engendrar esforços a uma salutar regra de transição, que perdurará durante um quinquênio.

Ante o exposto, com o fito de estabelecer critérios ao FPE, em consonância com a atual situação socioeconômica do país, apresentamos este Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Deputada ROSE DE FREITAS – PMDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[...]

TÍTULO VI – Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará:

~~I—do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

[...]

Art. 161. Cabe à lei complementar:

[...]

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

[...]

TÍTULO X – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

[...]

§ 2º - O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

[...]

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica , com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Redação dada pela LCP nº 71, de 03/09/92)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a

estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002

Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798